



**Resposta a Impugnação ao Edital impetrado pela Dra CAMILA PAULA BERGAMO**

**Processo nº 10618/2021**

**Pregão Eletrônico nº 043/2021**

**Objeto: Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa para aquisição de pneus e afins, para o uso de máquinas e veículos pesados.**

Trata o presente expediente de Recurso Administrativo da suspensão da obrigatoriedade as exigências contidas no item 5.3 do Termo de Referência, que os produtos deverão ter prazo de validade de garantia não inferior a 01 (um) ano e deverá ter um prazo máximo de 06 (seis) meses de fabricação quando da entrega, de acordo com as exigências do Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2021, apresentada pela Dra CAMILA PAULA BERGAMO inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558.

**DO RECEBIMENTO DA PEÇA RECURSAL**

Cumprir destacar que o recurso administrativo foi recebido por este Pregoeiro, tempestivamente, tendo sido autuado através do Pregão Eletrônico nº 043/2021.

Em sua fundamentação, a recorrente afirma, in verbis:

1 – O edital em análise, exige, na descrição do item 5.3., pneus com DOT inferior a 06 meses. O DOT, é o meio de auferir a data da fabricação de pneus, porém, ao contrário da maioria dos outros produtos, não pode ser utilizado como base para apurar a data de validade destes.

2 – Passe a constar o prazo de fabricação de 24 meses, de modo a ser considerado o demorado prazo de fabricação e importação, além da atual pandemia de COVID-19.

Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei n.º 8666/93.

Diante de tal fato, questionada diz respeito à especificação do produto a ser adquirido.

Com efeito, tal exigência atacada compõe o rol de características escolhidas para o objeto que se deseja adquirir, sem prejuízo do cumprimento das normas de habilitação dos participantes.



## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Em se tratando do poder discricionário da Administração, é perfeitamente razoável o estabelecimento de prazo de validade mínimo para os produtos a serem adquiridos, como o seria em qualquer tipo de contrato de compra e venda.

Ao contrário, a ausência de fixação de prazo mínimo para recebimento dos pneus permitiria o recebimento de produtos com data próxima de vencimento, diminuindo assim o seu tempo de uso e, conseqüentemente, demandaria a aquisição de novos pneus em intervalos menores, gerando mais custos para a Administração, em explícita ofensa ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

Além disso, a exigência não é destituída de fundamento, tendo respaldo no mundo jurídico, qual seja, o art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

**Art. 15.** As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

Vale destacar que tal temática já foi enfrentada pelos Tribunais de Contas Pátrios, tendo sido considerada válida exigência idêntica, conforme se verificada dos seguintes julgados:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. **AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, PROTETORES, CÂMARAS E CORRELATOS. ALEGADA RESTRITIVIDADE DO EDITAL. DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A 06 (SEIS) MESES. JUSTIFICATIVA PERTINENTE. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

ARQUIVAMENTO.

**A exigência editalícia de que a data de fabricação do produto licitado não seja superior a 06 (seis) meses tem o objeto de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término de sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública.**

(TCE/MG, Denúncia n.º 1007778/2017, 2º Câmara, CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA, DJ 14/12/2017)

Representação da Lei nº 8666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (i) declaração emitida por um fabricante de máquina/equipamento ou montadora nacional de veículos leves ou pesados com fábrica no Brasil, onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados; (ii) declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil, um corpo técnico por qualquer tipo de garantia. E (iii) pneus com data de fabricação com no máximo 06 (seis) meses da data da



PREFEITURA DE  
**ARAPIRACA**

## COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

**entrega** – Procedência parcial – Exigências excessivas quanto à apresentação de declarações de terceiros – Violação à Lei de Licitações – **Razoabilidade no prazo máximo de fabricação** – Inexistente de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação.  
(TCE/PR, Acórdão nº 4932/14, Tribunal Pleno, CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, DJ 28/08/2014)

Desta feita, não restando caracterizada qualquer ilegalidade ou exigência desnecessária a ponto de frustrar a licitação ou restringir a sua competitividade, conhecendo da presente impugnação, mas dando **TOTAL DESPROVIMENTO**.

**Arapiraca, 06 de outubro de 2021.**

Gabriel de Melo Almeida  
Pregoeiro CGL/DP